



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.905022/2016-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.239 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 22132.15014.191015.1.7.02-1064, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 2010 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13:

Analisadas as informações prestadas no documento identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.280,84. Valor na DIPJ: R\$ 134.538,15. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 161.850,45. IRPJ Devido: R\$ 27.312,30. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ)- (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 102.826,57.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39062.57834.191015.1.7.02-7475. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14776.96985.191011.1.3.02-5338, 29584.58079.06091.1.3.02-6242.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 n.º 107-002.405, de 07.10.2020, e-fls. 216-222:

ACORDAM os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 31.711,58.

### Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.11.2020, e-fls. 233-272, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tendo em vista a decisão administrativa proferida pela delegacia da Receita Federal de julgamento no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO.

(...)

Tendo em vista decisão administrativa proferida pela delegacia da Receita Federal de julgamento, desfavorável a Recorrente, manifestando-se contrária aos fatos e direitos alegados, vêm apresentar seu recurso setor CSC/ORDJ/CONDIC/EQCREIDEVAT08-VR, desfavorável a Recorrente, manifestando-se contrária aos fatos e direitos alegados, vêm apresentar seu recurso.

Verifica-se nos autos, que o processo 10880.905022/2016-29, da Equipe Regional de Execução do Direito Creditório- Oitava Região Fiscal, refere-se ao lançamento de suposto débito do saldo do IRPJ apurado em manifestação de Inconformidade no valor de R\$ 31.711,58.

A apuração dos supostos débitos é referente as DCOMPS não homologadas conforme a seguir:

- OUT/2010- 17055.73711.171110.1.3.02-6484- R\$ 828,09;
- NOV/2010- 38301.37318.061210.1.3.02-1082- R\$ 16.838,50;
- DEZ/2010- 09515.64959.110111.1.3.02-1035- R\$ 14.044,09

É importante verificar nos autos, que a Recorrente apresentou várias demonstrações contábeis não levada em conta pela Recorrida Fazenda.

É bem verdade, que apesar do julgador não considerar os fatos e direito alegado pela Recorrente, o mesmo não estava obrigado a tratar de todos os argumentos constantes na impugnação oferecida, e de poder decidir em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção.

Nota-se claramente neste sentido, que o Julgador da Impugnação, deixou de analisar fatos fundamentais trazidos pela Recorrente, imprescindíveis para o deslinde da presente controvérsia!

Neste passo, a recorrida não enfrentou claramente os elementos de defesa das Recorrentes, de fundamental importância para a sua decisão.

Em folhas 220, a Requerida declara que a planilha de cálculos elaborada pelo princípio da legalidade da própria norma da receita federal, em princípio não infirma, os fatos apurados no âmbito da DERAT/São Paulo, demonstrando claramente, que as provas apresentadas pela Requerente não foram analisadas.

Ademais, é notório que houve um erro material no preenchimento das PERDOMPS, pois a Recorrente apresentou todos os documentos pertinentes a uma perícia, ficando à disposição para a apresentação de outros quaisquer documentos e outros esclarecimentos!

Observa-se que, para a prevalência de verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa, é dado o direito a trazer aos autos todas as alegações que provem a

veracidade dos fatos alegados, bem como juntar provas documentais ou periciais a serem realizadas a qualquer tempo, independentemente da fase processual que se encontre.

A ciência dos fatos pela Recorrente ocorreu em 10/03/2016, protocolando imediatamente e tempestivamente em 14/03/2016, sua manifestação de inconformidade.

Nota-se claramente, que para o julgamento administrativo a Requerida demorou mais de quatro anos para seu veredito, ultrapassando claramente o prazo estabelecido de 360 dias.

Como o prazo para julgamento da Requerida foi bem maior do que o estabelecido por Lei, e, como os fatos da apuração são de 2010, certamente a Requerente não terá mais a disposição de todos os seus documentos para um perícia extrajudicial ou judicial, prejudicada por única e exclusiva culpa da Requerida.

O princípio da eficiência exige do administrador resultados satisfatórios, em atendimento às necessidades da sociedade. O administrador deve buscar o bem comum, de modo a exercer sua competência de forma eficaz.

Assim, se a administração pública não dá regular seguimento ao processo, como no caso em tela, por sua única e exclusiva culpa, faz que as provas e fatos percam-se ao longo do tempo.

Como não houve qualquer providência da Requerida em analisar as provas anexadas ao processo e solicitar mais esclarecimentos e, ao exceder o prazo estabelecido por lei para analisar a defesa da Requerente, é lógico que resta caracteriza o abuso do poder pela conduta omissiva dos responsáveis, pois prejudicaram consideravelmente as defesas e os recursos a serem apresentados posteriormente, como este, provocando a nulidade de atos administrativos decisórios.

Portanto, o excesso de prazo para a definição de um processo administrativo, em que se condena um contribuinte pela prática de um ilícito fiscal e lhe aplica penalidades, prejudicando assim à sua ampla defesa, como no presente caso, não analisando os documentos apresentados e com a deterioração pelo tempo dos demais documentos para perícia, é ato abusivo passível de ser anulado.

Com relação à apuração dos fatos de 2010, a Requerida teria cinco anos para se manifestar, sendo que os fatos desde ano, quando do Despacho decisório estão prescritos, extintos!

Assim, as PERDCOMPs de outubro à dezembro de 2010, que foram objeto dos débitos estariam prescritas.

Deste modo, a Requerente requer a nulidade dos supostos débitos, com o consequente cancelamento do processo.

Verifica-se que a Requerida/Receita deve julgar seus processos administrativos em até um ano, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

O STF já decidiu que ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457, de 2007, para exame de processo administrativo resta caracterizado a demora excessiva da Administração Pública, o que viola o princípio da eficiência.

Deste modo, na demora no julgamento do processo administrativo fiscal, da violação à garantia constitucional de celeridade prevista no artigo 5º LXXVIII, há a possibilidade de invalidação dos atos decisórios por abuso de poder.

Assim, a resultante da inobservância ao referido prazo para julgamento, terá que ser a extinção do processo, prejudicando o lançamento, punindo a morosidade da Administração Fazendária (como a mesma procede com o contribuinte pela perda de prazo) prestigiando o postulado da eficiência.

Com relação ao prazo para apuração da compensação é notório que são 5 anos, contados do fato gerador, nos termos do artigo 165 a 168 do CTN.

O direito da Fazenda/Requerida constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos nos termos do artigo 174 do CTN.

Finalmente, a Requerente requer nos termos 5º, LXXVIII, artigos 165 a 168, e, 174 do CTN e, artigo 24 da Lei 11.457/2007, o cancelamento do processo e do débito.

#### Conclusão

Por todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a nulidade da cobrança ora impugnada, requer a Recorrente que sejam seus pedidos formulados no presente Recurso julgados totalmente procedentes para o fim de anular o lançamento impugnado, nos termos do 5º LXXVIII e 37 da CF, artigos 165 a 168, e, 174 do CTN, e, artigo 24 da Lei 11.457/2007, o cancelamento do processo e do débito, declarada também a consequente extinção do crédito tributário Processo/Dossiê N.º 10880.905022/2016-29, INTIMAÇÃO n.º 721/2020, conforme artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional, ou, se assim não entender o Sr. Julgador, a sua suspensão nos termos do artigo 151, III do CTN.

## Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

#### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

#### Prescrição

A Recorrente manejou Recurso Voluntário, alegando em suma que o direito de constituir o crédito tributário está prescrito em decorrência do lapso temporal decorrido para o julgamento do processo administrativo.

A Contribuinte em sede recursal apresentou um longo arrazoado e fundamentou seu pedido de aplicação de prescrição com fulcro nos artigos 24 da Lei n.º. 11.457 de 2007, artigos 165 a 168 do CTN e artigo 174 do CTN.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A Contribuinte assevera que apresentou sua manifestação de inconformidade no dia 14/03/2016 e que até a data do julgamento administrativo a requerida demorou mais de quatro anos para seu veredito, ultrapassando claramente o prazo estabelecido de 360 dias para julgamento do recurso.

O art. 24 da Lei n.º. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n.º. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei n.º. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contenciosos administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos

favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

A Recorrente aduz ainda, que o prazo para apuração da compensação é notório que são 5 anos contados do fato gerador, ancorando-se nos artigos 165 a 168 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I- nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Cabe destacar que a referida PERDCOMP não está prescrita como afirma a recorrente, como se observa dos artigos citados pela Recorrente, o prazo prescricional começará a ser contado da extinção do crédito tributário, que ocorrerá com o encerramento do presente processo administrativo fiscal.

A Contribuinte pleiteia ainda a aplicação do artigo 174 do CTN sob o fundamento de que o direito da Fazenda/Requerida constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos.

Assim, cabe analisar o caput do referido artigo, senão vejamos:

“Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva”.

Como se observa do artigo em comento, o prazo prescricional começa a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se dará com o encerramento do processo administrativo fiscal.

Outrossim, no presente caso não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo assim como se aplicar o disposto no artigo 174 do CTN.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

Isto Posto, não há que se falar em prescrição, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

#### Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-003.239 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.905022/2016-29